

Ofício nº 181/2015-GabPref/PMPB.

Pinto Bandeira/RS, 04 de agosto de 2015.

Ao Sr. **ADAIR RIZZARDO**
Presidente da Câmara de Vereadores

Câmara de Vereadores de Pinto Bandeira – Rua Padre Luiz Segalli, 560, Centro

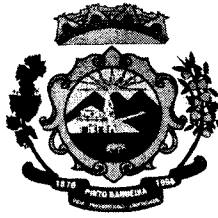
Ref.: -*-

Assunto: Projeto de Lei para votação

Pelo presente apresento em anexo o Projeto de Lei n.º 033/2015 que trata de Emenda a Lei orgânica para criação da concessão de serviços públicos de transporte coletivo e individual.

Cordialmente,


João Feliciano Menezes Pizzio
Prefeito Municipal



Pinto Bandeira, 04 de agosto de 2015.

PROJETO DE LEI n.º 033/2015

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Pinto Bandeira.

Nos termos do art. 36, Inc. II da Lei Orgânica de Pinto Bandeira, apresentamos em anexo Projeto de Lei que visa emendar a Lei Orgânica de Pinto Bandeira para incluir a concessão de serviço público de transporte individual e coletivo.

Esta alteração na carta de política de Pinto Bandeira, é necessária para a regularização do serviço municipal de táxi e de ônibus, podendo-se produzir adequações legais, a licitação e a fiscalização.

Confiante, portanto, no apoio dos ilustres Edis, aproveito a oportunidade para renovar as minhas expressões de distinta consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

João Feliciano Menezes Pizzio
Prefeito Municipal



Emenda a Lei Orgância Nº. ____/2015

Cria o Capítulo V na Lei Orgânica do Município de Pinto Bandeira sobre os Serviços Municipais.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Pinto Bandeira, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 38 da Lei Orgânica do município, faz saber a todos que os vereadores aprovaram, e a Mesa sanciona e promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º. Fica incluído na Lei Orgânica, no Título III, o Capítulo V com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 93-A. As concessões a terceiros, para execução de serviços públicos, serão feitas mediante contrato, após prévia licitação, observadas as normas pertinentes estabelecidas na legislação federal e estadual.

Art. 93-B. As permissões a terceiros, para execução de serviços públicos, serão sempre outorgadas a título precário, mediante lei municipal.

Art. 93-C. O transporte coletivo é serviço público de competência do Município, que o executará diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, observadas a licitação e a legislação pertinente, garantindo uma tarifa justa, que atenta ao equilíbrio da equação financeira do serviço.

Parágrafo único. A lei que disciplinará o transporte coletivo disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público;

II - o caráter dos contratos e de sua prorrogação, bem como a fiscalização e os casos de rescisão;

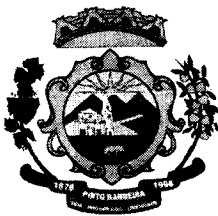
III - os critérios de preferência e os casos de prioridade para novas linhas;

IV - os direitos dos usuários;

V - a política tarifária.

Art. 93-D. Serão nulas de pleno direito as concessões e permissões realizadas em desacordo com o estabelecido nos artigos antecedentes.

§ 1º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à fiscalização do município, incumbindo aos que os executam sua atualização e



adequação às necessidades dos usuários, observada, quanto aos primeiros, a legislação federal.

§ 2º Nas licitações para concessão de serviços públicos, a publicidade deverá ser ampla.

Art. 93-E. O serviço de transporte individual remunerado de passageiros através de táxi e de mototáxi, prestado no Município de Pinto Bandeira, é declarado como serviço público em sentido estrito, podendo ser prestado diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, nos termos da legislação vigente.”

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Pinto Bandeira _____ de _____ de 2015.

João Feliciano Menezes Pizzio
João Feliciano Menezes Pizzio
Prefeito Municipal